



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 01/2025

Altera a Lei Orgânica do Município de Castro, para execução obrigatória das emendas parlamentares ao orçamento municipal, incluindo o Art. 98-A.

Parecer jurídico

A proposta contida no Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº. 01/2025 trata da obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares individuais e coletivas ao orçamento municipal. Estabelece limites percentuais para apresentação de emendas com execução obrigatória, destinação mínima para a saúde, condições e procedimentos em caso de impedimentos técnicos ou legais, e regras para contabilização de restos a pagar.

A Constituição Federal, em seu art. 30, I e II, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A Lei Orgânica Municipal é o instrumento normativo adequado para disciplinar matérias de organização do Município, inclusive no tocante à elaboração e execução do orçamento.

A proposta está formalmente inserida na competência municipal, pois trata da dinâmica interna de emendas ao orçamento local, tema de interesse eminentemente municipal.

O conteúdo da proposta segue a lógica da Emenda Constitucional nº. 86/2015, que instituiu no plano federal a obrigatoriedade de execução das emendas parlamentares individuais (art. 166, § 9º a 12, da CF/88), e também da EC nº. 100/2019, que ampliou a obrigatoriedade para emendas de bancada.

Ainda que não haja obrigatoriedade de replicação dessas regras nos municípios, não há vedação. Pelo contrário, diversas Câmaras Municipais têm aprovado emendas às respectivas Leis Orgânicas no mesmo sentido. Logo, a proposta é materialmente compatível com os princípios constitucionais, principalmente os da separação dos poderes (art. 2º da CF/88), planejamento orçamentário (art. 165, CF/88) e eficiência administrativa (art. 37, CF/88).



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

A previsão de limites para as emendas (2% da RCL para individuais, 1% para coletivas) e destinação mínima para a saúde (metade das individuais) está em consonância com as normas constitucionais e boas práticas de gestão orçamentária. Também são adequadas as cláusulas que condicionam a obrigatoriedade da execução à ausência de impedimentos técnicos e a necessidade de tramitação de remanejamento.

Tais dispositivos atendem ao princípio da razoabilidade e não ferem a discricionariedade administrativa, pois respeitam o ciclo orçamentário e as competências do Executivo, além de preverem diálogo institucional e controle dos atos.

A previsão de responsabilização do agente público pela não execução injustificada também encontra respaldo na legislação infraconstitucional (Lei nº. 8.429/1992 e Lei nº. 14.230/2021 – nova LIA), desde que observados o contraditório e a ampla defesa, como expressamente consta no § 5º da Emenda proposta.

A possibilidade de computar restos a pagar segue a lógica da EC 86/2015 (art. 166, § 1º, CF/88), não havendo inconstitucionalidade.

Em conformidade com o que prevê o Art. 25 da Lei Orgânica do Município de Castro, a proposta de Emenda à Lei Orgânica foi apresentada por mais de 1/3 dos membros da Câmara Municipal e deverá ser discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, sendo essa votação nominal.

Diante do exposto, esta procuradoria não identifica vício de constitucionalidade formal ou material no Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº. 01/2025, tendo em vista que a matéria está amparada na autonomia legislativa municipal, é inspirada em normas constitucionais federais válidas, não afronta princípios constitucionais sensíveis e observa os requisitos de técnica legislativa e prudência administrativa.

É o parecer.

Castro, 03 de julho de 2025.

 Documento assinado eletronicamente por **Patrícia de Mello Fontoura Selmer, Procuradora Jurídica da Câmara Municipal de Castro**, conforme autorizado pela Resolução nº 07/2021.

Assinado eletronicamente por:
PATRICIA DE MELLO FONTOURA SELMER
Data: 03/07/2025 14:07:50 -03:00

Patrícia M. Fontoura Selmer

Procuradora Jurídica



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: UU57Q-2BSM8-BQALV-NZYT8

Tipo de assinatura: Avançada

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ PATRICIA DE MELLO FONTOURA SELMER em 03/07/2025 14:07 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
179.189.26.169	Não disponível
Autenticação	juridico@castro.pr.leg.br (Verificado)
Login	
HPHOHaZKN+39BeIGC/abpIncLZ1chb8UG98+3L5f2G4=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://www.dropsigner.com/validate/UU57Q-2BSM8-BQALV-NZYT8>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://www.dropsigner.com/validate>